



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10540.720152/2015-63</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.908 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DJALMA OLIVEIRA AZEVEDO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LIMITE ESTABELECIDO NA DECISÃO JUDICIAL OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. O valor dedutível de pensão alimentícia encontra limite no título judicial ou equivalente que tenha instituído a pensão. Havendo a comprovação por meio de documentação hábil e idônea, deve a glosa ser afastada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Ávila Cabral** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 6 a 13, em 26/01/2015, referente ao exercício 2014, ano-calendário 2013, que apurou imposto suplementar de R\$ 2.434,97, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas com Instrução – Valor: R\$ 4.470,00. Motivo da glosa: O contribuinte não apresentou os comprovantes da dedução pleiteada, embora tenha sido regularmente intimado a fazê-lo.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial - Valor: R\$ 17.265,90. Motivo da glosa: O contribuinte não apresentou os comprovantes da dedução pleiteada, embora tenha sido regularmente intimado a fazê-lo.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – Valor: R\$ 522,15 (Casa de Saúde São Geraldo SA). Motivo da glosa: O contribuinte não apresentou os comprovantes da dedução pleiteada, embora tenha sido regularmente intimado a fazê-lo.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descrita na referida Notificação de Lançamento.

O contribuinte apresentou impugnação em 20/02/2015 (fls. 4/5), acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- O valor de R\$ 4.470,00 refere-se a despesas de instrução do declarante na instituição de Ensino “Associação Unificada Paulista de Ensino Objetivo – UNIP (R\$ 1.154,32) e na Faculdade Independente do Nordeste – FAINOR (R\$ 1.677,00) e também a despesa de instrução com sua filha menor Fernanda Santos de Oliveira Azevedo no Instituto de Educação Rui Barbosa (R\$ 1.630,00);

- O valor de R\$ 17.265,90 refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual;

- Do total de despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 522,15, questiona o montante de R\$ 300,00, o qual se refere a despesas médicas Joquebede Santos de Oliveira Azevedo (cônjuge) realizada na Casa de Saúde São Geraldo SA, CNPJ.: 16.192.41110001-66, na oportunidade do nascimento da filha do casal, Melissa Santos de Oliveira Azevedo.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte no sentido de afastar a glosa de dedução com despesas de instrução no valor de R\$ 4.511,32 e a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 300,00, proferindo a seguinte decisão:

(...) PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação, para restabelecer a dedução de despesas com instrução no valor de 4.511,32 e a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 300,00, o que resulta em saldo de imposto a pagar de R\$ 1.111.86, sujeito a multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação vigente.

Registrou a decisão recorrida que a impugnação foi parcial, havendo concordância por parte do sujeito passivo com a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 222,15.

Restou mantida a glosa de pensão alimentícia.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/05/2018, o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida. Apresenta documentação em contraposição à decisão recorrida para comprovar a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando a impugnação parcial apresentada, o julgamento pela DRJ e o teor do recurso interposto, o litígio recai neste momento apenas sobre a glosa de pensão alimentícia.

Junto com o recurso o contribuinte apresentou os documentos de fls. 86 a 91, consistentes em Termo de audiência realizada em ação de alimentos; ofício expedido pelo Poder Judiciário que trata de desconto de pensão alimentícia; e sentença proferida em ação revisional de alimentos.

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve atender formalidade moderada, com adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

Ademais, é o próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16, que autoriza o recepcionamento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Assim, considerando que a documentação trazida aos autos com o recurso possui o condão de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, admito as provas carreadas acima elencadas.

Sustentou a DRJ, quanto à manutenção da glosa de pensão alimentícia, que:

Em sua defesa, o contribuinte anexa o comprovante de rendimentos de fl. 21, no qual consta o desconto de pensão alimentícia judicial no valor declarado. Contudo, não foi apresentada a determinação judicial para o pagamento da referida pensão (decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública divórcio consensual, separação consensual ou extinção consensual de união estável).

Analisando a documentação apresentada, em especial a sentença de fls. 88 a 91 e o ofício de fl. 87, entendo que restou comprovada a obrigatoriedade do pagamento da pensão alimentícia, bem como a forma de pagamento, qual seja o desconto em folha de pagamento.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

*Assinado Digitalmente*  
**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**